



## **10. VOTO.**

**10.1.** Trata-se da análise da Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Brejinho de Nazaré/TO, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Antonio Alves Saquetim**, Prefeito à época, cuja apreciação será consubstanciada na peça denominada Parecer Prévio, conforme disposto no artigo 71, I, c/c 75, caput da Constituição Federal.

**10.2.** Nos termos dos artigos 31, §1º e §2º, da Constituição da Federal; 32, §1º e 33, inciso I, da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; art. 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, o controle externo é exercido pelo Poder Legislativo com auxílio dos Tribunais de Contas, sendo que a estes compete a emissão de parecer prévio sobre as contas anualmente prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, fornecendo subsídios ao posterior julgamento pela Câmara Municipal.

**10.3.** A instrução abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do Município, bem como, afere as aplicações dos índices constitucionais e legais obrigatórios.

**10.4.** Compulsando os autos, verificamos que a presente prestação de contas, prestada pelo Sr. **Luiz Antonio Alves Saquetim**, responsável pela gestão do Município de Brejinho de Nazaré/TO, no exercício financeiro de 2015, apresentou os demonstrativos em conformidade com o disposto nos artigos 101 a 104, da Lei nº 4.320/64.

**10.5.** Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresentamos, a seguir, os aspectos mais relevantes destas contas, tais como os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, referentes ao exercício em exame, e submetidas à análise deste Tribunal de contas em razão de sua competência Constitucional.

## **10.6. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **10.6.1. DESPESA COM PESSOAL**

**10.6.2.** A Constituição Federal em seu art. 169, define que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Tal preceito constitucional foi regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 19, III, que fixou o limite dos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios em 60% da receita corrente líquida.

**10.6.3.** Nesse sentido, impende destacar que no exercício de 2015, a despesa total com pessoal do Município de Brejinho de Nazaré alcançou o valor correspondente de R\$ 6.652.551,28, representando um percentual de execução de **53,57%** da receita corrente líquida, respeitando-se o limite constitucional. Do percentual apurado, 50,58%, corresponde ao gasto com pessoal do Poder Executivo e 2,99%, do Poder Legislativo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA**

TCE - TO

PODERES/ÓRGÃOS	DESPESA COM PESSOAL LÍQUIDA	DESPESA/RCL	LIMITE PARA ALERTA (art. 59, §I, da LRF)	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE MÁXIMO
1.0 Executivo	6.281.384,38	50,58%	48,60%	51,30%	54,00%
2.0 Legislativo	371.166,90	2,99%	5,40%	5,70%	6,00%
<b>Total</b>	<b>6.652.551,28</b>	<b>53,57%</b>	<b>54,00%</b>	<b>57,00%</b>	<b>60,00%</b>

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo I do RGF - Exercício de 2015, por Poder, 6ª Remessa

**10.6.4.** Conforme se verifica no item acima, a despesa com pessoal do Executivo ultrapassou o limite de alerta (48,60%), oportunidade em que o Tribunal de Contas, conforme o art. 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 101/2000, emitiu os Alertas nº 2015001097 e 2015002370, os quais foram recebidos em 29/07/2015 e 01/02/2016 respectivamente.

**10.6.5.** Alerta-se que esta Corte de Contas vem recomendando aos gestores que serviços de natureza essencial e permanente da administração pública, tais como assessoria jurídica, contabilidade, médicos, odontólogos, enfermeiros, dentre outras áreas da saúde, sejam executadas por servidores efetivos, evitando a terceirização destes serviços.

**10.6.6.** Desse modo, o Município deve obedecer ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e reiteradas decisões de Corte, a exemplo dos Pareceres Prévios 73/2013 e 12/2016 TCE/TO 1ª Câmara, e que a partir do exercício de 2018, as despesas com execução de serviços voltados às áreas contábil, jurídica, médica, e demais áreas da saúde, deverão ser incluídas automaticamente, via Sicap/Contábil, no limite de gastos com pessoal.

**10.6.7.** Portanto, cabe ao Município adequar-se a esse cômputo, mesmo no período que perdurar a fase do concurso público. Assim, as despesas com a contratação destes profissionais deverão ser empenhadas no grupo de despesa 1 (um) classificada no elemento correspondente à Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 163/2001 e somadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**10.6.8.** O art. 40, da CF, diz que os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial disposto neste artigo.

**10.6.9. Contribuição patronal** - Conforme art. 195, inciso I da Constituição Federal a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais. O art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, assevera que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20%, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês.

**10.6.10.** Conforme análise no Balancete de Despesa, a Contribuição patronal foi de R\$ 1.121.343,06 e os Vencimentos e Vantagens dos servidores de R\$ 5.531.206,22, e os temporários R\$ 0,00, que demonstra que o recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência, atingiu o percentual de **20,27%** dos vencimentos e remunerações, cumprindo assim, com os art. 195, I, da CF e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, conforme tabela abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA**

TCE - TO

RÚBRICA	DENOMINAÇÃO	VALOR LIQUIDADO	PERCENTUAL	PERCENTUAL LEGAL
3.1.90.13.00.00.00.0000	Contribuição Patronal	1.121.343,06	20,27%	20%
3.1.90.04.00.00.00.0000	Temporários	0,00		
3.1.90.11.00.00.00.0000	Vencimentos e Vantagens	5.531.208,22		

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 - Exercício de 2015

### 10.7. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

**10.7.1.** O art. 29-A da Constituição Federal, dispõe que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderão ultrapassar 7% a 5% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, de acordo com a população do Município, mencionadas nos incisos do referido artigo. Determina ainda, que constitui crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo efetuar repasse superior ao limite anteriormente mencionado. Não enviá-lo até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor, em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (§ 2º, I a III).

DESCRIÇÃO	VALOR
TOTAL DAS RECEITAS	7.922.303,08
VALOR MÁXIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO EM 2015 (Art. 29-A, I da CF)	554.561,22
VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2015	557.561,16
<b>% Repassado ao Legislativo em 2015</b>	<b>7,04%</b>

Fonte: Demonstrativo do Repasse ao Legislativo da Lei 4.320 - Exercício de 2015

**10.7.2.** O repasse efetuado ao Poder Legislativo, referente ao duodécimo, relativo ao exercício de 2015, foi de R\$ 557.561,16, equivalentes a **7,04%** da receita considerada para o cálculo, ficando acima do limite máximo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III, da CF, sendo também uma Restrição de Ordem Legal – Gravíssima, Item 1.4 da IN TCE/TO nº 02/2013, irregularidade esta que também sustenta a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

### 10.8. APLICAÇÃO NAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE E EDUCAÇÃO

**10.8.1.** A Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional nº 53/2006, definem os meios de financiamentos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Dispõe o art. 212, da CF, que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo 25% da receita resultante de impostos e transferências. Dos valores calculados pelo SICAP, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em relação às receitas de impostos e transferências somaram R\$ 4.238.945,18, correspondentes a **29,10%** do total. Logo, considera-se que a municipalidade em questão **atendeu, no exercício de 2015, o índice constitucional.**



**10.8.2.** No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, é para assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação e destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. De acordo com o cálculo extraído do SICAP, o Município aplicou R\$ 1.816.656,09, equivalentes a **67,07%**, das receitas oriundas do FUNDEB, **atendendo, portanto, o limite constitucional.**

### **10.9. APLICAÇÃO NA SAÚDE**

**10.9.1.** O art. 196, da Constituição Federal prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. De acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000, o Município deve aplicar pelo menos 15% da base de cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme disposto no § 1º, do art. 77 dos ADCTs. Dos valores extraídos do SICAP, verifica-se que o Município aplicou R\$ 1.756.142,53 em ações e serviços públicos de saúde, equivalente a **20,48%** das receitas líquidas de impostos, **atendendo, portanto, o limite constitucional.**

### **10.10. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

**10.10.1.** Os orçamentos públicos são mecanismos fundamentais de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, no compartilhamento e direcionamento dos recursos públicos que norteiam as ações do governo, além de servirem de instrumento de acompanhamento da implementação das políticas públicas neles formuladas. A Constituição Federal de 1988, especifica os três instrumentos que compõem o sistema de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

**10.10.2.** A Lei de Diretrizes Orçamentária é o elo entre o Plano Plurianual, que funciona como um plano de Governo e a Lei Orçamentária Anual que é o instrumento que viabiliza a execução dos programas governamentais.

**10.10.3.** Cabe enfatizar que a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estatui no *caput* do artigo 2º que: *"A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecida aos princípios da unidade, universalidade e anuidade"*. No artigo 81, desse mesmo diploma legal, estabelece que: *"O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego do dinheiro público e o cumprimento da Lei do Orçamento"*.

**10.10.4.** A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1084/2014, aprovou o Orçamento Geral do Município de Brejinho de Nazaré/TO, para o exercício de 2015, estimando as Receitas e fixando as Despesas no valor de R\$ 27.021.000,00 (vinte e sete milhões, vinte e um mil reais), autorizando a abertura de créditos suplementares até o limite de 50%, sobre o total da despesa nela fixada, utilizando como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem como o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DA 6ª RELATORIA  
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, eventualmente apurado no exercício anterior.

**10.10.5.** Os créditos orçamentários inicialmente autorizados, sofreram alterações no decorrer do presente exercício, ficando assim demonstrados:

<b>Descrição</b>	<b>Valor R\$</b>
Orçamento Inicial	27.021.000,00
Créditos Suplementares	6.215.514,12
Anulação Total ou Parcial de Dotação	6.215.514,12
Superávit Financeiro	0,00
Créditos Especiais Extraordinários	17.000,00
Reduções	(6.227.789,12)
<b>Total dos Créditos Orçamentários</b>	<b>27.000.725,00</b>

Fonte: Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Exercício de 2015

**10.10.6.** O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 6.215.514,12, representando 23,00% das despesas fixadas no orçamento, não excedendo o percentual estabelecido na LOA, em acordo com art. 167, V, da Constituição Federal.

**10.10.7.** Quanto a execução dos programas inclusos na Lei Orçamentária faz-se necessário consignar que foi pontuado ao gestor quanto à não execução e/ou execução insatisfatória dos programas relacionados no item 4, Quadro 8, do Relatório de Análise. Contudo, não foi destacado quais programas tiveram baixa execução, apresentando somente o quadro, o qual passamos agora a transcrever, sob os números: 0002, 0003, 0005, 0007, 0011, 0014, 0015, 0017, 0025.

**10.10.8.** Não obstante a constatação formal da ineficiência na execução dos aludidos programas citados, verificação essa que se permite obter pelo baixo percentual da execução orçamentária de cada um deles, observo que a instrução processual acabou por não focar o apontamento em questão sob sua vertente material. Ressalto que é indisputável o reconhecimento do grau de importância atribuído à aferição dos indicadores em comento, ainda mais quando se refere a análises pautadas pela natureza desta que ora se empreende. Contudo, igualmente considero que tal aferição, nos moldes pretendidos neste feito, ainda é, de certo modo, providência não usual no âmbito deste Sodalício, circunstância que, pelo exposto, merece ser alterada.

**10.10.9.** Desse modo, entendemos que o enfoque carece da apreciação da documentação que, no nosso entendimento, conduziria a uma análise mais suficiente e adequada sobre o tema.

**10.10.10.** Por sua vez, verificamos que o município teve uma baixa execução no conjunto dos programas de trabalho, totalizando 47,20% do orçamento.

**10.10.11.** Em sendo assim, com fundamento no papel pedagógico deste Tribunal, **convertemos o apontamento em ressalva e determinamos** ao atual gestor para que nos exercícios subsequentes proceda a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA e apresente o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar um exame das



políticas públicas desenvolvidas, evidenciando suas explicações para eventuais inexecuções/execuções insatisfatórias de programas, que serão objeto de ponderação por este TCE/TO, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias.

### **10.11. ANÁLISE DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

**10.11.1.** A gestão orçamentária do Município está demonstrada no Balanço Orçamentário, onde são apresentadas as receitas previstas, em confronto com as receitas realizadas e as despesas fixadas com as despesas executadas e está consolidado com todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo do Município, referente ao exercício de 2015, conforme determina os arts. 101 e 102, da Lei Federal nº 4.320/64.

**10.11.2.** Quanto à análise global do resultado Orçamentário, verifica-se que, confrontando a receita arrecadada (R\$ 13.156.958,67) com a despesa executada (R\$ 12.754.806,62), em 2015, o Município obteve um **superávit Orçamentário no valor de R\$ 402.152,05, ou em percentual 3,06%**, evidenciando que as receitas arrecadadas são superiores ao valor das despesas empenhadas no exercício e demonstrando equilíbrio entre os referidos valores, em cumprimento ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 48, "b", da Lei nº 4320/64.

**10.11.3.** Foi pontuado no *Item 4.2* – que com relação ao Orçamento Inicial do município, foi constatada divergência entre o constante na Lei Municipal nº 1084/2014 – LOA, e o informado na Remessa do Orçamento e a dotação Inicial do Balanço Orçamentário, no qual os dados são obtidos da coluna dotação inicial do Balancete da Despesa da 1º remessa.

ENTIDADE	ARQUIVO (PDF)	VALOR ORÇAMENTO	BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO NAZARÉ		680.700,00	680.700,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BREJINHO NAZARÉ		1.291.000,00	1.291.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJINHO NAZARÉ		5.496.945,00	5.496.945,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO NAZARÉ		19.552.355,00	19.516.355,00
<b>TOTAL</b>		<b>27.021.000,00</b>	<b>26.985.000,00</b>

Fonte: Loa Despesa e Balanço Orçamentário

**10.11.4.** Pois bem, de fato analisando os Balanços, verificamos que houve uma divergência de R\$ 36.000,00 entre o valor previsto do orçamento inicial em comparativo com o valor lançado no Balanço Orçamentário. E em que pese a revelia do gestor, de modo a esclarecer o apontamento, e o desequilíbrio entre os respectivos valores, a impropriedade é ressaltada, tendo em vista que não comprometeu a análise das contas.

**10.11.5.** (*Item 4.2 do Relatório Prestação de Contas*) - Verifica-se uma divergência, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, anexo 17, onde consta que havia saldo anterior no valor de R\$ 553.111,64, sendo registrado a inscrição/incorporação no valor de R\$ 72.498,09 e as baixas por pagamento/desincorporação no valor de R\$ 525.549,25, encerrando o exercício com o saldo de R\$ 110.060,48, em restos a pagar. No entanto, consta uma diferença entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, conforme quadro a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA**

TCE - TO

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PAGAMENTO	CANCELAMENTO	SALDO
Restos a Pagar conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante	563.111,64	72.488,09	0,00	152.327,51	373.221,74	110.060,48
Restos a Pagar conforme Demonstrativo do Passivo Financeiro	262.074,81	72.488,09	0,00	151.377,51	72.184,91	111.010,48
Diferença	301.036,83	0,00	0,00	950,00	301.036,83	950,00

Fonte: Anexos 17 e Passivo Financeiro da Lei 4.320 - Exercício de 2015

**10.11.6.** Apesar da inércia do gestor em apresentar defesa para esclarecer o apontamento, a impropriedade é ressalvada. Cabe ainda alertar ao gestor para que promova a conferência dos dados encaminhados pelos arquivos “Empenhos, Liquidações e Pagamentos”, evitando divergências em relação aos dados enviados e o valor registrado nas contas contábeis de controle de restos a pagar.

**10.11.7. Dívida Flutuante** – O município apresenta uma dívida fluante no valor de R\$ 151.172,26, deste valor, R\$ 110.060,48, correspondem a Restos a Pagar, R\$ 41.111,78, ao Circulante e R\$ 0,00 ao Não-Circulante.

**10.11.8.** (Item 4.2 do Relatório Prestação de Contas) Conforme Balanço Orçamentário, o total das receitas arrecadadas pelo Município em 2015, atingiu o montante de R\$ 13.156.958,67, incluídas as deduções, em Receitas Correntes. O percentual da receita arrecadada em relação à receita orçada que é de R\$ 27.300.900,00, atingiu **48,19%**, portanto, fora dos critérios estabelecidos no item 3.3 do anexo da Instrução Normativa nº 02/2013.

**10.11.9.** Contudo, em face da inexistência de elementos nos autos capazes de esclarecer este apontamento, visto a revelia do gestor, mantemos a impropriedade, devido a elaboração de orçamento superestimado, e execução de orçamento abaixo dos 65%, bem como pela reincidência, visto que este apontamento já foi ponto de ressalva na prestação de contas anterior.

**10.11.10. Demonstrativo da Evolução da Receita com a Arrecadada – 2012 a 2015**

EXERCÍCIO	PREVISÃO	ARRECADADAÇÃO	%
2012	12.588.200,00	10.583.378,31	84,07%
2013	13.715.688,00	11.292.704,29	82,33%
2014	35.140.000,00	11.958.451,89	34,03%
Média	20.481.296,00	11.278.178,16	55,07%
<b>2015</b>	<b>27.300.900,00</b>	<b>13.156.958,67</b>	<b>48,19%</b>

Fonte: Anexos 10 de cada exercício

**10.11.11.** Apura-se, que a estimativa da receita do exercício em análise de 2015 ficou abaixo da média da receita arrecadada nos últimos três anos, que era de 55,07%, vez que foi apurado o percentual de 48,19%.

**10.11.12.** O Município arrecadou, de receitas tributárias, o montante de **R\$ 944.036,30**, referentes a tributos, sendo R\$ 687.246,48, de tributos de competência exclusiva do município, em observância ao disposto no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional. Ressalte-se que o total **41,92%** da previsão atualizada de receitas tributárias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA**

TCE - TO

DESCRIÇÃO	PREVISÃO	VALOR ARRECADADO	% ARRECADADO / PREVISÃO
IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano	120.000,00	26.060,74	21,72
ISS - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza	700.000,00	300.627,59	42,95
ITBI - Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos	800.000,00	260.627,29	32,58
Taxas	19.494,00	54.579,12	279,98
Contribuição de Melhoria	0,00	45.351,74	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.639.494,00</b>	<b>687.246,48</b>	<b>41,92</b>

Fonte: Anexo 10 da Lei 4.320 - Exercício de 2015

**10.11.13.** A despeito da arrecadação de tributos próprios, verificamos que não houve a previsão de arrecadação da Contribuição de Melhoria, contudo houve uma execução de R\$ 45.351,71. Outrossim, houve uma baixa arrecadação total dos tributos de competência do município de 41,92%.

**10.11.14.** Destarte, considerando que tal fato não foi diligenciado para oportunizar o direito de defesa, deixamos de propor penalidade e convertemos a impropriedade em ressalva e recomendação, para que o responsável adote providências no sentido dar efetividade a arrecadação dos impostos de sua competência, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00. Em tempo, advirto que caso seja apurada insuficiência na arrecadação nas contas futuras, poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**10.11.15. Dívida Ativa** - A receita desta natureza decorre de pagamentos não efetuados pelo contribuinte no prazo regular, portanto, são obrigações convertidas em dívida ativa, visando à cobrança por meios judiciais. Conforme o Comparativo da Receita Orçada com a arrecadada, não houve arrecadação do valor estimado, em descumprimento aos arts. 13 e 58 da LRF. Conforme quadro abaixo, verifica-se que o Município apresenta um montante de R\$ 0,00 de estoque da dívida ativa.

DESCRIÇÃO	VALOR
ATIVO CIRCULANTE	
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - CONSOLIDAÇÃO	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00

**10.11.16.** Desse modo, **ressalvamos** e **recomendamos** ao gestor atual, que promova a arrecadação da dívida ativa, visando a efetiva cobrança por meios judiciais, conforme dispõe os arts. 13 e 58 da LRF. Insta consignar que a contabilidade evidenciará os créditos a receber, e atendidos os critérios de certeza e liquidez pela autoridade competente e vencido o prazo para recolhimento, o valor será inscrito em dívida ativa e demonstrado nos balanços, sendo o recebimento e movimentação dos créditos evidenciados nas contas patrimoniais e de controle, e no caso de arrecadação no exercício, registrados como receita orçamentária.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA**

TCE - TO

**10.11.17.** As receitas de capital, provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, da conversão em espécie, de bens e direitos, e dos recursos de outras pessoas de direito público ou privado. Verifica-se que foi prevista uma receita de capital no valor de R\$ 9.744.006,00, e arrecadado o valor de R\$ R\$ 721.944,39, correspondente a um percentual de execução orçamentária de 7,41%, o que demonstra que houve efetivação baixa da receita.

**10.11.18.** Verifica-se que não houve registro no exercício de despesas com operações de crédito, a alienação de bens foi de R\$ 81.950,00, e as transferências de capital de R\$ 638.094,39.

**10.11.19.** As Despesas do exercício totalizaram R\$ 12.754.806,62, sendo R\$ 11.604.615,83, Despesas Correntes e R\$ 1.150.190,79, Despesas de Capital, deste total, R\$ 1.051.376,80 são Investimentos, R\$ 0,00 Inversões Financeiras e R\$ 98.813,99, Amortização de Dívidas, conforme consta do Balanço Orçamentário, Anexo 12.

**10.11.20. Transferências Correntes-** Do total das Receitas Correntes realizadas de R\$ 13.920.027,71 (conforme quadro das Receitas por Categoria Econômica), incluídas as deduções o Município recebeu de transferências o montante de R\$ 12.842.802,54, durante o Exercício de 2015, o que representa 92,26% das receitas totais. Ressalte-se que, destas transferências, R\$ 7.897.784,18 são recursos da União, R\$ 1.986.958,44 são transferências advindas do Estado e o restante no valor de R\$ 12.958.059,92 são oriundas de outras transferências, conforme tabela a seguir.

**10.12. GESTÃO FINANCEIRA - BALANÇO FINANCEIRO**

**10.12.1.** O Balanço Financeiro, segundo o art. 103, da Lei 4.320/64, demonstra as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentárias, conjugadas com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que transferem para o exercício seguinte.

**Exercício de 2015**

RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (I)	13.156.958,67	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (VIII)	12.754.806,62
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (II)	1.707.789,83	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (IX)	2.063.377,61
REVERSÕES E AJUSTES DE PERDAS (III)	0,00	PROVISÕES E AJUSTES DE PERDAS (X)	0,00
AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (IV)	0,00	AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XI)	0,00
SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR (V)	977.689,54	SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (XII)	924.253,81
<b>TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)</b>	<b>15.742.438,04</b>	<b>TOTAL (XIV) = (VIII+IX+X+XI+XII+XIII)</b>	<b>15.742.438,04</b>

Fonte: Balanço Financeiro - Exercício de 2015

**Exercício de 2014**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA**

TCE - TO

RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (I)	11.958.451,89	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (VIII)	11.868.633,80
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (II)	1.963.148,56	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (IX)	1.990.358,31
REVERSÕES E AJUSTES DE PERDAS (III)	0,00	PROVISÕES E AJUSTES DE PERDAS (X)	0,00
AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (IV)	147.282,76	AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XI)	0,00
SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR (V)	667.798,44	SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (XII)	877.689,54
<b>TOTAL (VII) =</b> <b>(I+II+III+IV+V+VI)</b>	<b>14.736.681,65</b>	<b>TOTAL (XIV) =</b> <b>(VIII+IX+X+XI+XII+XIII)</b>	<b>14.736.681,65</b>

Fonte: Balanço Financeiro - Exercício de 2014

**10.12.2.** Registre-se que houve consonância entre o saldo de R\$ 877.689,54, registrado no encerramento do exercício de 2014, com o valor informado neste balanço, em conformidade com os arts. 83 a 100, da Lei Federal nº 4320/64.

### **10.13. GESTÃO PATRIMONIAL**

**10.13.1.** O Balanço Patrimonial demonstra os componentes patrimoniais como consequência dos atos de gestão praticados no exercício. Quanto a este aspecto, o Município evidencia um Ativo de R\$ 6.414.558,40, sendo R\$ 925.844,89 Ativo Circulante e R\$ 5.488.713,51, Ativo Não Circulante, e um Passivo de R\$ 127.384,74, sendo R\$ 127.384,74, Passivo Circulante e R\$ 0,00, Passivo Não Circulante. Interpretando tais valores conclui-se que:

a) O Patrimônio Líquido (PL=A-P), composto pelo valor residual dos ativos, totalizou R\$ 6.414.558,40, depois de deduzidos todos os passivos de R\$ 127.384,74, restou um saldo de R\$ 6.153.520,47, que apresenta uma situação favorável, já que o valor do ativo foi superior ao passivo, demonstrando um patrimônio líquido considerável.

b) O índice de Liquidez Corrente (Ativo Circulante / Passivo Circulante) demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos para pagar dívidas circulantes. Assim, o valor do Ativo Circulante foi de R\$ 925.844,89 e o passivo Circulante de R\$ 127.384,74, demonstrando um índice de 7,27 o que indica a disponibilidade de caixa para honrar seus compromissos.

c) O índice de Liquidez Imediata (Disponibilidade / Passivo Circulante) indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, recursos disponíveis em caixa e bancos. O valor das disponibilidades foi de R\$ 924.253,81 e o Passivo Circulante de R\$ 127.384,74, que resultou num índice de 7,26 positivo.

d) O endividamento (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / Ativo Total) demonstra o grau de endividamento da entidade e reflete também a sua estrutura de capital. O Passivo apresentou um saldo de R\$ 127.384,74 e R\$ 0,00 e o Ativo foi de R\$ 6.414.558,40, demonstrando um índice de 0,02%, demonstrando baixo grau de comprometimento perante ao ativo do órgão.

**10.13.2. ATIVO CIRCULANTE** – O Ativo Circulante representa o numerário (caixa) e os equivalentes de caixa, créditos a curto prazo, demais valores e créditos de curto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA**

TCE - TO

prazo e estoques, totalizando R\$ 925.844,89, R\$ 924.253,81 correspondem a Caixa ou Equivalentes de Caixa, R\$ 0,00 créditos a curto prazo, R\$ 1.591,08, Demais Créditos e Valores a Curto Prazo.

**10.13.3. ATIVO NÃO CIRCULANTE** – O Ativo não Circulante registra o valor de R\$ 5.488.713,51. Deste valor, destacam-se créditos a longo prazo de R\$ 0,00, investimentos de R\$ 582.228,05, imobilizado de R\$ 4.645.197,65 e intangível de R\$ 261.287,81.

**10.13.4. ALMOXARIFADO** – Constata-se que registrou entrada na conta almoxarifado no valor de R\$ 1.842.803,41, que somando com o estoque anterior de R\$ 792.648,95, totaliza R\$ 2.635.452,36, e baixou o montante de R\$ 2.635.452,36, possuindo um saldo na conta estoque de R\$ 0,00. (Balancete de Verificação).

**10.13.5. PASSIVO CIRCULANTE** – O Balanço Patrimonial registra o valor de R\$ 127.384,74. Deste valor, R\$, 0,00 de Obrigações Trabalhistas Previdenciárias e Assistenciais a curto prazo, R\$ 86.272,96 a Fornecedores e Contas a Pagar, e R\$ 41.111,78 a Demais Obrigações de Curto Prazo.

**10.13.6. PASSIVO NÃO CIRCULANTE** – O Passivo não Circulante compreende as dívidas de longo prazo e registra o valor de R\$ 0,00.

**10.13.7. ATIVO IMOBILIZADO** - O Ativo Não Circulante/Imobilizado e Intangível alcançou o valor de R\$ 4.645.197,65, deste valor destacam-se os bens móveis, cujo montante corresponde a R\$ 815.959,28, os Bens Imóveis no valor de R\$ 4.145.297,40 e os Bens Intangíveis com valor de R\$ 261.287,81.

**10.13.8.** De acordo com o *Item 8.1.1.2.1 do Relatório da Prestação de Contas*, a conta contábil de variação patrimonial do Demonstrativo Ativo Imobilizado no exercício de 2015, apresenta um valor de aquisição de Bens Móveis de R\$ 652.358,88, e ao compararmos com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária, constatou-se um valor de R\$ 1.051.376,80, apresentando uma diferença de R\$ 399.017,92, não guardando uniformidade entre as duas informações.

**10.13.9.** Instado a se manifestar o gestor ficou-se inerte.

**10.13.10.** Contudo, devo ponderar que, tendo em vista a função pedagógica deste Tribunal, o apontamento não será objeto de penalização, mas de recomendação, no sentido de que nas próximas prestações de contas o órgão inclua em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, no tocante as informações de natureza patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

**10.13.11. Restos a Pagar** – O art. 36, da Lei Federal 4.320/64, determina que consideram-se Restos a Pagar as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Confrontando-se os valores da disponibilidade financeira de R\$ 924.253,81 com o total registrado no Passivo Financeiro de R\$ 110.060,48, verifica-se a suficiência de saldo financeiro para cumprimento, dos compromissos de curto prazo, assumidos para o exercício seguinte.

**10.13.12.** Foi pontuado no *Item 8.1 – “Inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade”*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA**

TCE – TO

**10.13.13.** Não obstante a falta de defesa do gestor para esclarecer a irregularidade do cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R\$ 37.622,13, denota ainda que o resultado financeiro do exercício está subavaliado no mencionado valor, e não representa o resultado financeiro correto do ente, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64, bem como constitui Restrição de Ordem Legal – Gravíssima, Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02/2013.

**10.13.14. Passivo Financeiro** – No comparativo do Ativo Financeiro de R\$ 925.844,89, com o Passivo Financeiro de R\$ 130.279,04, houve um superávit financeiro de R\$ 795.565,85. Registre-se que o total das disponibilidades foi de R\$ 924.253,81.

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	925.844,89	572.688,28
PASSIVO FINANCEIRO	130.279,04	159.532,90
Superávit Financeiro do Exercício (I)		795.565,85

**10.13.15. PRECATÓRIOS** – O município informou que não possui Ato Próprio que contenha a opção quanto ao regime especial de pagamento de precatórios no valor de R\$ 0,00, de que trata o artigo 97, §1º, I e II da ADCT da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatórios, o Município não apresentou saldos na contabilidade. Não obstante, o município informou que não possui Precatórios Judiciais que apresentam saldo de R\$ 0,00.

**10.13.16. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA** – A Dívida Consolidada ou Fundada é o montante apurado sem duplicidade das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos ou tratados; da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 meses, nos termos do art. 29, I, da LRF. A Dívida Consolidada Líquida do município apresentou saldo de R\$ 0,00 (Anexo 2 do RGF), ou seja, o montante da dívida de longo prazo, deduzidos os valores das disponibilidades financeiras e restos a pagar processados, em relação à Receita Corrente Líquida atinge o **índice de 0,00%**, portanto, dentro do limite estabelecido pela Resolução nº 040/2001, do Senado Federal, que o fixa em 1,2 vezes o total da RCL.

#### **10.14. DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

**10.14.1.** De acordo com o art. 104, da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício financeiro, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

**10.14.2.** Confrontando-se as Variações Aumentativas no valor de R\$ 13.184.103,04, com as Variações Diminutivas de R\$ 12.813.865,18 apurou-se um resultado patrimonial positivo de R\$ 370.237,86, ou seja, as Variações Ativas são superiores as Variações Passivas.



DESCRIÇÃO	VALOR
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	949.551,33
Contribuições	10.474,91
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	0,00
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	117.873,29
Transferências e Delegações Recebidas	11.841.433,57
Valorização e Ganhos com Ativos	114.800,35
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	149.969,59
<b>TOTAL DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>	<b>13.184.103,04</b>
Pessoal e Encargos	7.021.228,81
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	5.270,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	5.688.536,87
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	98.829,50
Transferências e Delegações Concedidas	0,00
Desvalorização e Perda de Ativos	0,00
Tributárias	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	0,00
<b>TOTAL DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>	<b>12.813.865,18</b>
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO</b>	<b>370.237,86</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - Exercício de 2015

## 11. CONCLUSÃO

**11.1.** Finda a apreciação geral dos documentos apresentados e fundamentados na gestão, e com base no artigo 100, da Lei Orgânica do TCE/TO<sup>1</sup> e relacionados os elementos que demonstram a situação econômica, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial havida no exercício, concluímos que foram evidenciados alguns aspectos positivos quais sejam:

a) Cumprimento do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, considerando o percentual de execução de **53,57%** da Receita Corrente Líquida aplicados em gastos com pessoal;

b) Cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, com a aplicação de **29,10%** das receitas oriundas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período;

c) Cumprimento da Lei nº 11494/2007, que versa sobre o art. 60 do ADCT's, ao aplicar o percentual de **67,07%** das receitas oriundas do FUNDEB no pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério;

d) Cumprimento do disposto no art. 77, III, do ADCT da CF 88, ao aplicar **20,48%** das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde;

e) Contribuição Patronal de **20,27%**.

f) Superávit Orçamentário de R\$ 402.152,05.

g) Superávit Financeiro de R\$ 795.565,85.

<sup>1</sup> Lei Orgânica do TCE/TO art. 100. O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, incluídas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DA 6ª RELATORIA  
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE – TO

h) Índices e liquidez corrente e imediata positivos, demonstrando que o ente possui capacidade financeira para honrar seus compromissos;

**11.2.** Contudo, diante dos fatos analisados, verifica-se que as irregularidades remanescentes são suficientes para ensejar na **reprovação** das presentes contas:

a) Descumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, III, da CF, sendo também uma Restrição de Ordem Legal – Gravíssima, Item 1.4 da IN TCE/TO nº 02/2013, uma vez que o município efetuou repasse de **7,04%** para cobrir as despesas do Poder Legislativo Municipal.

b) Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 37.622,13, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade, bem como constitui Restrição de Ordem Legal – Gravíssima, Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02/2013.

c) O percentual da receita arrecadada em relação à receita orçada que é de R\$ 27.300.900,00, atingiu **48,19%**, portanto, fora dos critérios estabelecidos no item 3.3 do anexo da Instrução Normativa nº 02/2013.

**11.3.** Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, concordamos com o posicionamento do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público e, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a presente decisão, sob a forma de **Parecer Prévio**, que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara, para:

I. **Emitir Parecer prévio pela REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município **Brejinho de Nazaré- TO**, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Senhor **Luiz Antonio Alves Saquetim**, Prefeito à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e determinar ao gestor atual que adote as seguintes providências:

II. Ressalvas:

a) Divergência entre o constante na Lei Municipal nº 1084/2014 – LOA, e o informado na Remessa do Orçamento e a dotação Inicial do Balanço Orçamentário;

b) O Demonstrativo da Dívida Flutuante, anexo 17, apresenta divergência em relação ao Passivo Financeiro;

c) Inexistência de registro da arrecadação da receita da dívida ativa tributária.

III. Recomendações:

a) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução;

b) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas;

c) Promover as correções necessárias e se certificar da fidedignidade dos dados antes da transmissão, de modo a evitar tais inconsistências, proporcionando, assim, a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA**

TCE - TO

padronização das informações contábeis alusivas aos recursos públicos, alertando-o que em ambos os sistemas a fidelidade e exatidão dos registros são de estrita responsabilidade de quem os presta;

d) Planejar o orçamento, de acordo com o que determina o art. 30 da lei 4.320/64 e o art. 12 da LC 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, o que não ocorreu em 2015;

e) Incluir em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações;

f) Adotar providências no sentido de dar efetividade a arrecadação dos impostos de sua competência;

g) Promover a arrecadação da dívida ativa, visando a efetiva cobrança por meios judiciais;

h) Cumprir o que preconiza o art. 1, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 “equilíbrio das contas públicas”.

**IV. Determinar, ainda:**

a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

c) Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

d) Após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo, para encaminhamento à Câmara Municipal de **Brejinho de Nazaré/TO**, para providências quanto ao julgamento das contas.

**GABINETE DA SEXTA RELATORIA**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Conselheiro Leondiniz Gomes**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LEONDINIZ GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 24/10/2017 15:49:50